

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880/024.549/90-88

Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDAO N.105-7.696

Recurso n.º 103.749 -IRPJ- EXS. DE 1986 a 1987.

RECORRENTE: MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SAO PAULO.- SP

SLD.

PASSIVO FICTICIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas, caracteriza o ilícito fiscal.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não há como se falar na infração, na modalidade de empréstimos a sócios com a existência de Lucros Acumulados, quando inexistentes tais lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto MEKAL METALURGICA KADOW LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 328.381,82 no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CELI DEPINI MARTIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ARAUJO NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado) e MARCIO MACHADO CALDEIRA. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO:10880/024.549/90-88

ACORDÃO:105-7.696.

RECORRENTE:MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

RELATORIO

Recorre Mekal Metalúrgica Kadow LTDA, sediada A Rua Africa do Sul, 160, Santo Amaro, São Paulo (SP), da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal naquela cidade, que por delegação de competência julgou parcialmente procedente a ação fiscal, representada pelo Auto de Infração de fls.160, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, em função da apuração, nos exercícios de 1986 e 1987, de:

1) Passivo Fictício - passivo não comprovado

Base legal: artigos 154,155,157 parágrafo 1o., 165 e parágrafo 1o., 174 parágrafo 1o., 180 e 387-II, todos do RIR/80 Decreto 85.450/80.

2) Distribuição disfarçada de lucros/correção monetária indevida

Base Legal:artigos 367, inciso V; 370, inciso IV e 39 inciso VIII(reflexo IRPF), todos do RIR/80.

3) Despesas Indedutíveis (vales/adiantamento de salários)

Base legal:artigos 191 e parágrafos, 192,197 e 387-I, todos do RIR/80.

Tempestivamente, impugna a interessada, o auto de infração, alegando em síntese que:

1) Que, em relação ao valor de CR\$ 33.304.750 referente à Duplicata 76.278-2 de 29.11.85, por um lapso a mesma foi listada



PROCESSO:10880/024.549/90-88

ACORDÃO:105-7.696.

RECORRENTE:MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

com valor errôneo, sendo seu valor correto CR\$ 21.731.666 conforme prova em anexo (fls.194), o valor de CR\$ 33.304.750 é resultado da soma das fichas de lançamento contábil referente a esta duplicata (docs. anexos 1 a 4), que se referem a parte do pagamento das duplicatas nr.76.278.

Explica que ocorreu a compra em 29.11.85, da empresa Amorim S/A, aço inoxidável no valor total de CR\$ 68.454.750 para pagamento em 03 vezes, através das duplicatas 76.278, 76.278-1 e 76.278-2, conforme Nota Fiscal - fatura nr. 76.278 (fls.191);

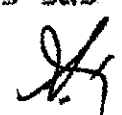
Que, as duplicatas foram pagas em 02 ou 03 vezes (doc.1 a 4) por falta de recurso de caixa para se pagar de uma única vez, daí a confusão na hora de listar os fornecedores;

Que, as fichas de lançamento contábil demonstram a baixa contábil da conta fornecedores no momento do pagamento dos referidos valores;

Que, as duplicatas foram pagas parceladamente, conforme nota fiscal e duplicatas devidamente quitadas e comprovadas nos documentos 5 a 8, o que não permite ao Fisco a dedução de que houve omissão de receita.

2) Em relação a CR\$ 150.432.538 proveniente do financiamento de curto prazo (período-base 1985), se refere ao contrato nr.002/83 de 15.06.83, firmado com o Badesp, correspondente à Cédula de Crédito Industrial no valor total de CR\$ 26.999.035,14 que correspondia na época a 6.391 ORTN'S (fls.195);

Que, o pagamento sendo em 36 parcelas mensais sucessivas, vencendo a 1a. em 10.08.85 e a última em 10.07.88;



PROCESSO:10880/024.549/90-88

ACORDÃO:105-7.696.

RECORRENTE:MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

Que, no ano-base de 1985 os pagamentos foram feitos conforme o contrato, comprovados às fls.206/207, totalizando o pagamento de 887,65 ORTN'S, FICANDO SALDO DE $(6.391-887,65)=5.503,35$ ORTN'S;

Que, em 31.12.85 o saldo da dívida era de 5.503,35 ORTN'S e o contador da empresa determinou corretamente no balanço da empresa de 31.12.85 que seria devido 12 parcelas de 177,53 ORTN'S (curto prazo) que totaliza CR\$ 150.432.538 $(2.130,36 \text{ ORTN} \times 70.613,67 \text{ (ORTN DEZ/85)})$ e ainda mais 19 parcelas de 177,53 ORTN'S no longo prazo que totaliza CR\$ 238.179.202 $(3.372,99 \text{ ORTN'S} \times 70.613,67)$.

Que, o Auditor Fiscal checkou apenas o curto prazo esquecendo-se de somar com longo prazo.

Que, o restante da dívida foi pago até dez/86 (antecipadamente) conforme fls.171/172 e documentos de fls.208/214, anexando ainda documento nr. 27, fls.215, quitação do Badesp, o que comprova a inexistência do passivo fictício.

3) Passivo-fornecedores pagos e não baixados ano-base de 1986 no valor total CR\$ 37.771,56, explica que ocorreu um erro contábil pois as duplicatas mencionadas só foram baixadas no exercício de 1987. Entende que tal erro não causa efeito tributário algum, pois o lançamento contábil a "posteriori" não provocou modificação no resultado; que a jurisprudência é pacífica ao entender erro contábil por parte do responsável pela escrituração não enseja a imposição tributária (Rem.86515-MG/86-TRF, 5.T).

4) Distribuição disfarçada de lucros, esclarece que não houve distribuição disfarçada de lucro porque à época em que foram feitos os empréstimos, a empresa não possuía lucros, nem reserva

PROCESSO:10880/024.549/90-88

ACORDÃO:105-7.696.

RECORRENTE:MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

de lucros pelo contrário, apresentava um prejuízo fiscal acumulado de CR\$ 244.436.388 conforme declaração (doc.nr.29).

Que, em relação ao exercício de 1985, não havia lucros à época dos empréstimos e a variação monetária ativa dos empréstimos foi contabilizada, gerando uma receita tributável, sem qualquer desfiguração do Patrimônio Líquido;

Que, com relação ao exercício de 1986, também não ocorreu esta hipótese, pois em relação à correção monetária do Patrimônio Líquido, o contribuinte está amparado na jurisprudência (Ac.1o.CC 103-7.398/86) que entende não haver amparo legal à correção dos saldos das contas de empréstimos para abater do total da correção a maior do Patrimônio Líquido.

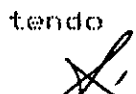
5) DESPESAS INDEDUTIVEIS (Vales-adiantamentos de salários)

Que, a empresa adota um procedimento segundo o qual, em casos especiais, o vale ou adiantamento concedido não é descontado no mês em que foi concedido, acumulando os saldos para serem descontados posteriormente.

6) Passivo não comprovado intermediário.

Se refere a pagamentos a fornecedores referentes a setembro e outubro dos anos-base de 1985 e 1986 e que supostamente não foram comprovados.

Alega a contribuinte que a empresa quitou seus débitos com os fornecedores conforme comprova com a juntada de documentos e/ou em alguns casos esporádicos houve erro na hora da listagem do extrato contábil mensal elaborado pela contabilidade, não tendo ocorrido passivo a descoberto como supôs o Sr. Auditor Fiscal.



PROCESSO:10880/024.549/90-88

ACORDÃO:105-7.696.

RECORRENTE:MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

7) MULTA

Entende que a multa a ser imposta deve ser sujeita à alíquota de 20% e não 50% como quer o fisco, de acordo com a Lei 7.799 de 10.07.89 no seu artigo 74.

E assim sendo e de acordo com a Constituição Federal, lei posterior quando benéfica para o contribuinte, deve retroagir.

8) Face ao exposto e provas juntadas, requer o cancelamento do Auto lavrado.

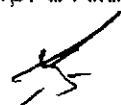
O fiscal autuante cumprindo a determinação do artigo 19 do Decreto 70.235/72 apresenta às fls. 275/278, a sua informação fiscal.

A autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 279/293, resolveu julgar parcialmente procedente a ação fiscal baseada nos seguintes fundamentos, em síntese:

1) Passivo/fornecedores não comprovado.

1.1) Em relação ao valor de CR\$ 33.304.750, considera comprovado o valor de CR\$ 21.731.666, permanecendo o valor CR\$ 11.573.084 por falta de comprovação hábil e idônea.

1.2) Em relação ao financiamento de curto-prazo - período-base 1985 - contrato 002/83 de 15.06.83, aceita a comprovação apresentada e acata a inexistência de passivo não comprovado.



PROCESSO:10880/024.549/90-88

ACORDÃO:105-7.696.

RECORRENTE:MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

2) Passivo/Fornecedores pagos e não baixados ano/base 1986.

- Considera que a simples alegação de erro contábil não justifica o cancelamento desta infringência legal, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção previsto no artigo 12 parágrafo 2o. do DL 1.598/77, devendo se manter o valor apurado de CR\$ 37.771,56 como valor pago e não baixado da conta fornecedores, indicando omissão de receitas (Ac.1o. CC 103-4982 e 5.056/82).

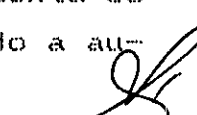
3) Distribuição Disfarçada de Lucros.

Da análise das declarações dos exercícios de 1986 e 1985, e dos demonstrativos de fls. 87/89, onde constam os créditos com pessoas ligadas ao contribuinte, conclui-se que, de fato, o lucro acumulado no exercício de 1986 foi formado no próprio exercício social, de tal forma que o valor de CR\$ 189.116.332,00 (correção monetária indevida) deve ser excluída da base tributável, por não ter ocorrido a hipótese da distribuição disfarçada de lucros com influência no patrimônio líquido.

Quanto ao valor de CR\$ 328.381,82, correção monetária indevida tributada no exercício de 1987, considera que deve ser mantida, pois no exercício de 1986, a própria declaração demonstra a existência de lucro acumulado no valor de CR\$ 690.324.646, terminando o exercício com um lucro acumulado de CR\$ 2.832.079,

4) Despesas Indedutíveis

Aceita as razões expostas pelo contribuinte e que a conta Adiantamento de Salários fica registrada em uma conta do Ativo Realizável e não onera a conta de Resultados, cancelando a atuação referente a este título.



PROCESSO:10880/024.549/90-88

ACORDÃO:105-7.696.

RECORRENTE:MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

5) Passivo não comprovado (intermediário)

A empresa apresentou parte dos comprovantes (fls.240/272), levando o fiscal autuante a alterar os valores a tributar em cada período-base, como expõe em sua informação fiscal às folhas 278.

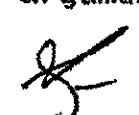
Contudo, entende-se como Passivo Fictício intermediário, a falta de comprovação dos saldos mensais das contas fornecedores, e não a falta de comprovação dos pagamentos contabilizados em cada mês. A falta de comprovação de pagamento no mês poderia originar passivo fictício em meses anteriores e não no próprio mês como supôs o fiscal autuante. Portanto cancela a autuação feita em relação a passivo fictício Intermediário, CR\$ 6.023.782 no exercício de 1986 e Cz\$ 131.353,20 no exercício de 1987.

6) MULTA de 20%

Esclarece que conforme prevê o art. 728-II do RIR/80, nos casos de lançamento de ofício, a multa a ser aplicada é de 50%, não devendo ser confundida com a previsão da multa de 20%, com redução para 10% conforme o caso, apenas para pagamentos espontâneos de débitos em atraso.

As fls. 291/293 da decisão, é demonstrado detalhadamente os valores que foram mantidos após a decisão.

Cientificada da decisão e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 295/306, onde alega em sua defesa os seguintes argumentos em síntese:



PROCESSO:10880/024.549/90-88

ACORDÃO:105-7.696.

RECORRENTE:MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

1) Solicita apreciação deste Conselho quanto aos valores que remanescem como obrigação tributária após a decisão de 1a. instância;

2) Que o valor de CR\$ 11.573.084 (diferença havida entre o valor inicialmente apresentado pelo Sr. Fiscal e o valor comprovado), considerado não comprovado pelo Sr. Delegado da Receita Federal deve-se ao fato de não ter levado em consideração as fichas de lançamento contábil (pagamento parcelado), as quais comprovam que o valor questionado inicialmente foi efetivamente pago no exercício;

3) Em relação ao valor de CR\$ 37.771,56 (fornecedores pagos e não baixados) mantido pela decisão de 1a. instância, a interessada renova os mesmos argumentos já apresentados.

4) Em relação a distribuição disfarçada de lucros, parte mantida pela decisão de 1a. instância, a contribuinte refaz o relato dos fatos já apresentados na sua defesa de 1a. instância, de modo a que seja considerado por esta instância.

Após estas argumentações expostas assim como em vista de documentação comprobatória apresentada, requer, a interessada, que sejam reanalisados os itens mantidos pelo Sr. Delegado da Receita Federal, de forma a desconsiderar a obrigação tributária.

E O RELATORIO



PROCESSO:10880/024.549/90-88

ACORDAO:105-7.696.

RECORRENTE:MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame matérias diversas, as quais abordaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

1) Passivo Fictício (exercício 1986)

Neste item, após a apresentação dos documentos de fls. 192/194, efetivamente remanesce a exigência quanto ao valor de CR\$ 11.573.084 (a diferença entre a exigência original de CR\$ 33.304.750 e o valor comprovado de CR\$ 21.731.666,00).

Os documentos de fls. 189/190, meros lançamentos contábeis, sem qualquer lastro documental, não são elementos bastantes para ilidir a exigência.

Procedente o lançamento.

2) Passivo Fictício (exercício de 1987)

Quanto a este tópico o próprio contribuinte reconheceu que manteve no passivo, no final do ano-base de 1986, obrigações já pagas, as quais somente foram baixadas em 1987, alegando erro contábil.



PROCESSO:10880/024.549/90-88

ACORDÃO:105-7.696.

RECORRENTE:MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

Neste sentido, entendo que o pretendido erro não restou comprovado.

E farta a jurisprudência neste Tribunal Administrativo no sentido de que saldo de caixa suficiente para cobrir as obrigações relativas ao passivo fictício não é elemento bastante para afastar a infração, ainda mais que tal saldo será, no caso, também fictício.

Na hipótese de que seja real o saldo de caixa com a manutenção da obrigação por mero lapso, como no caso de contabilização de compras à vista como se fossem a prazo, aí sim poderia ser elidida a exigência.

A contribuinte, entretanto, não efetivou qualquer prova neste sentido, ficando no campo das simples alegações.

Procedente o lançamento.

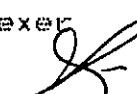
3) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Empréstimos a sócios com lucros acumulados.

Remanesce a exigência quanto ao exercício de 1987.

Entendo caber razão à recorrente.

Foi indiscutivelmente provado nos autos que os Lucros Acumulados, oriundos do exercício anterior, foram efetivamente compensados com os empréstimos realizados, conforme demonstração na DIRPJ, inclusive com o competente recolhimento do IR Fonte.

Desta forma, em face da compensação não existiam mais livros acumulados no ano-base de 1986, sendo que o lucro do exer



PROCESSO:10880/024.549/90-88

ACORDÃO:105-7.696.

RECORRENTE:MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.

cício de 1987 apenas ocorreu em 31.12.86, pelo que não vejo como caracterizada a infração.

Incabível a exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir da base de cálculo da exigência a importância de CR\$ 328.381,82, NO EXERCÍCIO DE 1987.

E O MEU VOTO.

BRASILIA DF, 11 DE AGOSTO DE 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, - RELATOR.